



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2020/159

(Processo eletrônico SEI 19957.001060/2020-21)

Reg. Col. nº 1906/20

Acusados: Grant Thornton Auditores Independentes
Nelson Fernandes Barreto Filho

Assunto: Apurar responsabilidade por descumprimento ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por deixar de observar os itens 4 da NBC TA 580, 10 e 12 da NBC TA 300, 4 a 6 e 8 a 13 da NBC TA 450, 8, alínea “c”, subitens (iv) e (v) da NBC TA 540 e 8 da NBC TA 230, e ao art. 25, inciso II da Instrução CVM nº 308/1999

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

VOTO

I. Introdução

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela SNC¹ para apurar a responsabilidade dos Acusados, por suposta inobservância dos itens 4 da NBC TA 580, 10 e 12 da NBC TA 300, 4 a 6 e 8 a 13 da NBC TA 450, 8, alínea “c”, subitens (iv) e (v), da NBC TA 540 e 8 da NBC TA 230, e consequente infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999², além de potencial descumprimento ao art. 25, inciso II, da mesma

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

instrução³, na condução dos trabalhos de auditoria da Eucatex, relativos às Demonstrações Financeiras.

2. A acusação decorre de uma inspeção de rotina, que indicou a existência de potenciais falhas, por parte dos Acusados, na condução dos trabalhos de auditoria analisados. A área técnica, após solicitar informações adicionais a respeito de supostas irregularidades apontadas no RAF e no Relatório de Inspeção, propôs a responsabilização dos Acusados.

3. Os Acusados, por sua vez, argumentam, basicamente, que a Acusação se sustenta em premissas equivocadas, uma vez que nem todos os assuntos descritos no documento “*Summary of Significant Matters*” representam assuntos de risco de distorção relevante nas Demonstrações Financeiras. Além disso, defendem que seu trabalho foi diligente e detalhado, de forma que alguns dos supostos equívocos apontados no termo de acusação não seriam suficientes para desqualificar os procedimentos adotados ao longo de sua atuação.

II. Preliminar

4. Preliminarmente, os Acusados alegam que este “*processo administrativo sancionatório é nulo[,] devendo ser arquivado, sob pena de se violar a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal*”⁴, pois suas condutas não teriam sido individualizadas no termo de acusação.

5. O argumento, contudo, não convence.

6. Nos termos do art. 7º da Instrução CVM nº 607/2019⁵, as peças acusatórias elaboradas pelas áreas técnicas desta Autarquia se submetem a prévio controle de legalidade, por parte da Procuradoria Federal Especializada da CVM – PFE, a quem compete analisar objetivamente a observância dos requisitos impostos pelo art. 6º da

³ “Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada” (cf. redação vigente à época dos fatos).

⁴ Doc. SEI 1087292, p. 12.

⁵ “Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mesma instrução⁶, o que inclui a individualização das condutas dos acusados⁷. Assim foi que a PFE realizou tal aferição neste caso, e concluiu que tal requisito foi devidamente atendido⁸. Não me parece haver razões para entender de forma diferente.

7. Além disso, há que se compreender o requisito da individualização de conduta de acordo com o contexto fático de cada caso. Por exemplo, em caso de descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, é de se esperar que a peça acusatória contenha as mesmas acusações tanto em face da firma de auditoria quanto do responsável técnico. Embora o referido dispositivo, diferentemente do que preveem outras normas editadas pela CVM, não crie um centro de imputação de responsabilidade na figura do responsável técnico⁹, trata o referido profissional como uma das pessoas a quem cabe a execução dos serviços de auditoria e a emissão dos pareceres, além da supervisão dos trabalhos de auditoria.

8. Não é o caso, portanto, de falta de individualização da conduta, por conta de uma suposta “*confusão no tocante [à] responsabilidade dos dois acusados*”¹⁰. Não há confusão entre a responsabilidade do responsável técnico e da firma de auditoria. O processo, na verdade, apura responsabilidades individualizadas (ainda que com imputações idênticas) para cada um dos Acusados. Afinal, os fatos são os mesmos, e cabe a este Colegiado julgar cada um dos Acusados nos limites de suas responsabilidades, nos termos da regulamentação vigente. Justamente por isso, não me parece que haja necessidade de maiores detalhamentos no termo de acusação.

⁶ “Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: (...) II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º”.

⁷ “Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação do qual constará: (...) III – análise de autoria das infrações apuradas, **contendo a individualização da conduta dos acusados**, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas” (destacou-se).

⁸ Cf. doc. SEI 0967744.

⁹ Cf., neste sentido, minha manifestação de voto no PAS CVM nº 2018/444, relator Diretor Henrique Machado, j. 26.08.2020, na qual ressaltai que: “art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 não atribui responsabilidade a um sócio específico, mas a todos os sócios e demais técnicos. Diferentemente de outros normativos desta Autarquia, em que é atribuída expressa responsabilidade a um diretor genericamente responsável por determinada atividade, o dispositivo em questão não trata especificamente das atribuições do sócio ou do profissional responsável pelo serviço de auditoria, de forma que se permita concluir que a norma do citado art. 20 tenha criado um centro de imputação de responsabilidade administrativa na pessoa do responsável técnico.”

¹⁰ Doc. SEI 1087292, p. 11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. Evidentemente, a Acusação deve realizar um exame individualizado sobre o cumprimento das normas de auditoria pelos sócios e responsável técnico, na medida de suas responsabilidades, tendo em vista a opção regulatória adotada pela CVM ao editar a Instrução CVM nº 308/1999, sobretudo para que o responsável técnico possa se defender demonstrando, por exemplo, que uma determinada falha não ocorreu (ausência do elemento objetivo da infração), ou que a falha se deveu a ação ou omissão de outro profissional e ocorreu a despeito de supervisão adequada (ausência do elemento subjetivo da infração).

10. No entanto, não é disso que trata a preliminar suscitada. Não há, aqui, discussão acerca da extensão da culpa de cada um dos Acusados, mas somente a alegação de que suas condutas não teriam sido individualizadas – o que, como visto, não é o caso.

11. Por fim, e lembrando que a individualização de condutas dos acusados é exigida de forma a garantir pleno exercício do direito de defesa, observo que inexistiu tal prejuízo. Com efeito, ambos apresentaram defesa escrita contestando as provas e alegações produzidas pela Acusação.

12. Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise de mérito.

III. Mérito

13. Como destacado no Relatório, a Acusação imputa aos Acusados o descumprimento de normas de auditoria relacionadas, essencialmente, a 6 assuntos atinentes às Demonstrações Financeiras.

Reorganização Societária e autorizações governamentais

14. A primeira irregularidade apontada pela Acusação está relacionada ao *drop down* realizado pela Companhia em 2012. De acordo com os papéis de trabalho, não teriam sido apresentados ao auditor independente documentos comprobatórios da transferência de determinados ativos e passivos ao capital social da ECTX até aquele momento. Ainda assim, não foram identificadas ações de auditoria para mitigar o risco apontado pela própria Grant Thornton e o assunto não foi abordado no relatório circunstanciado.

15. Para a área técnica, a Carta de Representação não seria evidência de auditoria apropriada e suficiente acerca da propriedade dos ativos e da existência de garantias sobre



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

eles, tendo em vista o disposto no item 4 da NBC TA 580¹¹. Ademais, ainda que os Acusados tenham concluído que a Companhia estaria em dia com suas autorizações governamentais, a Acusação sustenta que, ao não executar o que estava descrito em seu planejamento e nem ao menos atualizá-lo, estes teriam deixado de observar os itens 10 e 12 da NBC TA 300¹².

16. Os Acusados, por sua vez, defendem que foram realizados outros trabalhos de auditoria com o intuito de comprovar transmissão dos ativos e passivos, sendo a Carta de Representação apenas uma evidência adicional nesse sentido. Alegam, ainda, que a Reorganização Societária não teria sido concluída e que o “*Summary of Significant Matters*” tinha como única função “*resumir todas as áreas de auditoria*”¹³ (e não indicar que havia 38 assuntos de risco de distorção relevante nas Demonstrações Financeiras), de modo que, inexistindo riscos significativos de distorção relevante, não havia necessidade de atualizar o planejamento de auditoria.

17. A meu ver, os argumentos dos Acusados não merecem prosperar.

18. A própria defesa reconhece que a Reorganização Societária, “*caso fosse levada a efeito, o que não ocorreu, seria objeto de extrema relevância para a auditoria*”¹⁴. No entanto, ao contrário do que alegam os Acusados, a Reorganização Societária foi parcialmente implementada. Como apontou a Acusação em sua manifestação técnica complementar, foi realizado aporte de capital na ECTX, além de aumento de capital

¹¹ “4. Embora forneçam evidência de auditoria necessária, as representações formais, sozinhas, não fornecem evidência de auditoria apropriada e suficiente a respeito de nenhum dos assuntos dos quais tratam. Além disso, o fato de que a administração forneceu representações formais confiáveis não afeta a natureza ou extensão de outras evidências de auditoria que o auditor obtenha a respeito da responsabilidade da administração ou de afirmações específicas.” (cf. aprovada pela Resolução CFC nº 1.227, de 27.11.2019).

¹² “10. O auditor deve atualizar e alterar a estratégia global de auditoria e o plano de auditoria sempre que necessário no curso da auditoria (...) 12. O auditor deve documentar (NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6): (a) a estratégia global de auditoria; (b) o plano de auditoria; e (c) eventuais alterações significativas ocorridas na estratégia global de auditoria ou no plano de auditoria durante o trabalho de auditoria, e as razões dessas alterações.” (cf. aprovada pela Resolução CFC nº 1.211/2009, de 27.11.2009).

¹³ Doc. SEI 1087292, p. 17.

¹⁴ Doc. SEI 1087292, p. 10.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mediante a conferência de parte do acervo líquido da Eucatex e da Eucatex Tintas e Vernizes Ltda. Apenas a etapa de abertura de capital da ECTX não foi concluída¹⁵.

19. Logo, não vejo como afastar a importância da Reorganização Societária para os trabalhos conduzidos pelos Acusados, especialmente diante de um documento em que se afirma que, desde 2012, “*não nos foram apresentados os documentos que comprovam a transferência dos ativos e passivos*”¹⁶ em determinadas entidades públicas e privadas.

20. Os Acusados procuram, ainda, sustentar que nem todos os assuntos elencados no “*Summary of Significant Matters*” corresponderiam a riscos significativos e, por isso, não haveria necessidade de alterar o planejamento de auditoria. O argumento, entretanto, em nada os ajuda.

21. Em primeiro lugar, não são apenas assuntos de risco significativo ou de risco de distorção relevante que devem ser objeto de alterações no planejamento de auditoria. A NBC TA 310 é clara no sentido de que o auditor deve alterar o seu plano “*em decorrência de imprevistos, mudanças nas condições ou na evidência de auditoria obtida na aplicação de procedimentos de auditoria*” (item A 13). E é natural que seja assim, tendo em vista que o “[p]lanejamento não é uma fase isolada da auditoria, mas um processo contínuo e iterativo” (item A2).

22. Em segundo lugar, não me parece que o caso das autorizações governamentais seja um problema de atualização no planejamento de auditoria (diferentemente do que acontece com a dedutibilidade de despesas e obrigações não inerentes à ECTX, tratada adiante). Afinal, o assunto foi deliberadamente incluído no plano¹⁷, mas o auditor deixou

¹⁵ As demonstrações financeiras da Companhias, relativas ao exercício social de 2012, são claras nesse sentido: “Em 02 de abril de 2012 a Eucatex S/A. realizou aporte de capital na ECTX S/A. com o investimento que mantinha na empresa Novo Prisma Agro-Florestal Ltda., responsável pelo cultivo de florestas de eucaliptos, no valor de R\$ 154.090, representado por 154.090.304 ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Em 2 de julho de 2012, a Eucatex S/A. e a Eucatex Tintas e Vernizes Ltda., sociedade cujo capital é detido pela Eucatex S/A. em proporção superior a 99%, realizaram um aumento do capital social da ECTX S/A. mediante a conferência de parte dos acervos líquidos de sua titularidade (“Contribuição de Ativos”). O referido aporte de capital com conferência de ativos por parte da Eucatex S/A. foi de R\$353.864, representado pela emissão de 353.864.000 ações ordinárias nominativas sem valor nominal. A conferência de ativos pela Eucatex Tintas e Vernizes Ltda. de R\$46.364 representado por 46.364.000 ações ordinárias nominativas sem valor nominal.”

¹⁶ Doc. SEI 1087293, p. 52.

¹⁷ Em resposta a ofício encaminhado pela SNC, a Grant Thornton informou que “O *drop down* havia ocorrido em anos anteriores, onde o risco de quaisquer problemas foi (sic) endereçado nos referidos exercícios (2012 e 2013) anteriores, por esta razão a menção nos papeis de trabalho sobre o *legal opinion*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de cumprir aquilo a que se havia proposto – ou, no mínimo, deixou de apresentar documentação apta a comprovar a realização de trabalhos nesse sentido e que, ao final, seriam suficientes para lhe dar o conforto necessário quanto à propriedade de determinados bens móveis e imóveis.

23. Embora discorde, em parte, da tese acusatória, especificamente em relação à inobservância aos itens 10 e 12 da NBC TA 300, entendo que restou configurada a inobservância ao item 4 da NBC TA 580.

24. Como já mencionado, não há nos autos documentos que comprovem a execução de outros trabalhos de auditoria relacionados à verificação de existência e regularidade das autorizações governamentais mencionadas pelo auditor em seu planejamento. As autorizações e licenças da Eucatex, apresentadas pelos Acusados, não tratam da propriedade de bens móveis ou imóveis¹⁸. Adicionalmente, o papel de trabalho que acompanha esses documentos refere-se ao terceiro trimestre de 2015¹⁹.

25. Diante disso, a Carta de Representação parece ser o único documento considerado pelo auditor para concluir que todos os ativos são de propriedade da Companhia e estão livres e desembaraçados de ônus e gravames, o que a NBC TA 580 considera insuficiente como evidência de auditoria.

26. Em suas razões de defesa, os Acusados mencionam também a obtenção de uma carta de circularização, emitida por um escritório de advocacia, que teria sido considerada como evidência adicional pelo auditor. Não vejo, porém, como a referida carta, que trata de ações judiciais da Companhia, seria instrumento adequado para dar conforto ao auditor quanto ao reconhecimento da transferência de determinados bens em entidades como o DETRAN ou perante o Banco Central ou a Receita Federal.

27. Por fim, como o assunto foi apontado como deficiência no planejamento de auditoria²⁰ e, ao final, não se obteve comprovação adequada para afastar essa conclusão, o auditor deveria ter incluído o assunto em seu relatório circunstanciado. O documento,

Entretanto, fizemos avaliação para checar se as condições de risco ainda estavam presentes no exercício de 2015 (Anexo 3.a) Autorizações Governamentais), onde efetuamos nossos procedimentos sobre o assunto em tela na auditoria do exercício de 2015 (sobre registros em órgãos oficiais).” (doc. SEI 0936788, p. 137).

¹⁸ As certificações apresentadas dizem respeito, por exemplo, à regulação da vigilância sanitária e à atividade de produção de fibras de madeira.

¹⁹ Doc. SEI 0936788, p. 148. No cabeçalho do documento, consta ainda que sua última atualização ocorreu em 23.11.2015.

²⁰ Doc. SEI 1087293, p 52.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

contudo, não trata do assunto. Entendo, portanto, que está caracterizada a infração ao art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999.

Reorganização Societária e dedutibilidade de despesas e obrigações não inerentes à ECTX

28. A Acusação alega, ainda, que houve falhas no planejamento de auditoria, por conta da ausência do envolvimento de especialistas em direito tributário, para tratar da dedutibilidade de despesas e obrigações não inerentes à ECTX. Segundo a área técnica, uma vez estabelecido no planejamento de auditoria que tais especialistas seriam envolvidos, os Acusados deveriam ter atuado nesse sentido ou, ao menos, atualizado seu planejamento. Ademais, o assunto deveria ter sido abordado no relatório circunstanciado do auditor, uma vez que consta como risco no “*Summary of Significant Matters*”.

29. Por outro lado, na visão dos Acusados, o assunto (i) não seria de “*risco razoavelmente possível*”²¹ e, por isso, “*não deveria ser objeto de procedimentos e/ou atenção por parte do auditor no exercício de 2015*”²²; e (ii) não representaria uma falha nos controles internos da Companhia, de modo que não seria necessário abordá-lo no relatório circunstanciado.

30. Ocorre que, no plano de auditoria das Demonstrações Financeiras, fica clara a preocupação do auditor com a dedutibilidade de despesas não inerentes à ECTX e a necessidade de envolvimento de especialistas em direito tributário para tratar da questão²³. A despeito disso, os Acusados não apresentaram nenhum documento capaz de

²¹ Doc. SEI 1087292, p. 25.

²² Doc. SEI 1087292, p. 25.

²³ Ao tratar do “*Summary of Significant Matters*”, a apresentação indica o seguinte quanto aos questionamentos da dedutibilidade das despesas e obrigações não inerentes à ECTX: “*Descrição: (Tributos Diretos) – Aplicável à Eucatex Foram conferidos ao patrimônio líquido da Sociedade, ativos líquidos de passivos, das empresa[s] Eucatex S.A e Eucatex Tintas e Vernizes a empresa ECTX S.A no mês de Julho de 2012.*

Contudo, salientamos que para algumas das operações as quais [f]oram objetos de contribuição ao capital da ECTX não houve a devida formalização em ordem jurídica/contratual, sendo assim existem despesa onde o sujeito passivo são as empresa[s] Eucatex S.A e Eucatex Tinas e Verniezes (sic) sendo reconhecidas contabilmente na ECTX e, desta forma, reduzindo a base tributária do IR e CS. Demonstramos abaixo as despesas em questão sujeitas a questionamento físcal (sic) 2013. Os valores mencionados a seguir refere[m]-se ao saldo da[s] despesas de ECTX e Eucatex, devido [à] falta de segregação (sic) das despesas no balancete:

a)Variação (sic) monetária sobre parcelamentos de impostos – Refis IV e ICMS PPI.:O montante destas despesas em questão identificadas no resultado é de aproximadamente mR\$ 9.537, que deve se[r] adicionado para fins de apuração de lucro real de base de cálculo da CS. / b)Despesas financeiras – juros



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

comprovar a realização de trabalhos de auditoria nesse sentido, nem sequer para demonstrar que o assunto, na verdade, não representava um risco de auditoria.

31. No entanto, diferentemente do que ocorre com as autorizações governamentais, os Acusados admitem que o assunto da dedutibilidade de despesas e obrigações constou indevidamente no planejamento de auditoria das Demonstrações Financeiras, conforme resposta da Grant Thornton a um ofício encaminhado pela Acusação²⁴. Assim, parece-me acertada a tese acusatória quanto à inobservância dos itens 10 e 12 da NBC TA 300.

32. Afinal, diante desse equívoco no plano de auditoria, o auditor independente, ao agir com zelo e diligência, deveria ter atentado para este fato e implementado as correções necessárias, como prevê a norma contábil, o que não ocorreu.

33. Quanto a este ponto, importa ressaltar, mais uma vez, que a NBC TA 300 exige a atualização no plano de auditoria em decorrência de *“imprevistos, mudanças nas condições ou na evidência de auditoria obtida na aplicação de procedimentos de*

de empréstimos e juros de empréstimos entre empresas do grupo: O montante destas despesas em questão identificado no resultado é de aproximadamente MR\$ 12.952, que deve se[r] adicionado para fins de apuração de lucro real de base de cálculo da CS. / c) Despesas de juros sobre deb[ê]nture: O montante destas despesas em questão identificadas no resultado é de aproximadamente MR\$ 20.490, que deve se[r] adicionado para fins de apuração de lucro real de base de cálculo da CS.

Ação Auditoria

Para o exercício de 2015, será envolvido os especialistas de Tax para an[ál]ise e validação dos cálculos e risco da operação.” (doc. SEI 1087293, p. 64)

²⁴ De acordo com a acusada: “no exercício de 2012 havia sido efetuada a cessão de transferência de ativos, com a formalização da transferência de ativos e, o *legal opinion* anteriormente mencionado na questão 3a), endereçou o assunto sobre a dedutibilidade das despesas, motivo pelo qual não existem comentários e/ou inclusão no relatório circunstanciado emitido sobre a auditoria das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, sobre o referido tema. Entretanto, no *“Summary of Significant matter”* da ferramenta Voyager (nosso sistema de auditoria) o mesmo permaneceu como risco de forma indevida, já que no próprio texto descrevemos os riscos fazendo referência ao exercício de 2012.” (doc. SEI 0936788, p. 138).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

auditoria”²⁵, e não apenas em caso de alterações de riscos que resultem em distorções relevantes nas demonstrações financeiras, como argumentam os Acusados em sua defesa.

34. Embora concorde com a Acusação quanto à inobservância dos itens 10 e 12 da NBC TA 300, não alcanço a mesma conclusão com relação ao descumprimento do art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999.

35. A meu ver, o problema restringe-se a uma falha no planejamento de auditoria e ao entender que, neste caso, os Acusados deveriam tê-lo atualizado, não me parece possível concluir, automaticamente, que o assunto deveria ter sido relatado no relatório circunstanciado. Se o planejamento de auditoria fosse corretamente concebido ou devidamente atualizado, a questão da dedutibilidade de despesas e obrigações não inerentes à ECTX poderia não aparecer como um assunto de auditoria relevante para o ano de 2015²⁶. Assim, não vejo nos autos elementos suficientes para fundamentar uma condenação em face dos Acusados por infração ao art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999 quanto a esse ponto.

Avaliação de distorções identificadas durante a auditoria

36. A terceira acusação em face dos Acusados é o alegado descumprimento do disposto nos itens 4 a 6 e 8 a 13 da NBC TA 450 e no art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999, por conta de supostas falhas relacionadas à contabilização do saldo devido ao Deutsche Bank, decorrente de um empréstimo contratado com a instituição financeira e cujas parcelas eram devidas desde 2012.

37. Para a área técnica, como a Grant Thornton indicou em seus papéis de trabalho a necessidade de ajustes na contabilização do saldo devido, o assunto deveria constar no relatório circunstanciado. A Acusação sustenta, ainda, que o auditor formalizou sua

²⁵ Item A13 da NBC TA 300, cuja íntegra é reproduzida a seguir: “Em decorrência de imprevistos, mudanças nas condições ou na evidência de auditoria obtida na aplicação de procedimentos de auditoria, o auditor pode ter que modificar a estratégia global e o plano de auditoria e, portanto, a natureza, a época e a extensão dos procedimentos adicionais de auditoria planejados, considerando a revisão dos riscos avaliados. Pode ser o caso de informação identificada pelo auditor que difere significativamente da informação disponível quando o auditor planejou os procedimentos de auditoria. Por exemplo, evidência de auditoria obtida por meio da aplicação de procedimentos substantivos pode ser contraditória à evidência de auditoria obtida por meio de testes de controle.”

²⁶ Vale notar que as demonstrações financeiras relativas aos anos de 2012, 2013 e 2014 não apresentam ressalvas ou comentários relacionados a esse assunto. A Acusação tampouco logrou demonstrar como a questão da dedutibilidade de despesas e receitas não inerentes à ECTX representaria uma deficiência nos procedimentos contábeis da Eucatex. Com efeito, a peça acusatória, em seus §§22/27 (doc. SEI 0968197), trata apenas da atualização no planejamento de auditoria, concluindo, apenas no §27, pelo consequente descumprimento do disposto no art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

discordância com a forma como a administração da Eucatex contabilizou esse passivo, dando a entender que o valor integral do empréstimo deveria ser considerado como passivo circulante. Assim, considerando que saldo em aberto é superior à materialidade definida para as Demonstrações Financeiras, os Acusados deveriam ter identificado a distorção nos termos da NBC TA 450.

38. Em contrapartida, os Acusados argumentam que (i) a classificação do saldo devido ao Deutsche Bank era um assunto discutido com a administração da Companhia; e (ii) a Eucatex “*procedeu com o ajuste no [passivo] circulante*”²⁷, classificando como tal o valor de R\$ 19.115,00, equivalente a 4 parcelas anuais do empréstimo, conforme o entendimento da administração da Companhia sobre a forma como serão quitadas as parcelas devidas ao banco.

39. Nos papéis de trabalho, é evidente a discordância do auditor com relação ao entendimento da administração da Eucatex quanto à classificação do saldo em aberto da dívida:

“(a) Deutsche Bank: Evidenciamos que a companhia não efetuou o pagamento das 16 (Dezesseis) [ú]ltimas parcelas trimestrais referente ao empréstimo junto ao Deutsche, importante comentar que **no plano de recuperação judicial aprovado em 2007 menciona que em caso de inadimplência o valor base da dívida seria o valor do empréstimos atualizado até a data sendo que no plano de recuperação menciona o valor de MR\$85 a MR\$129 milhões atualizado até 31/08/2006.** Entramos em contato com a Gerente da conta Karen Daw para mitigar o risco identificado de covenants, onde recebemos a resposta de circularização e conclu[í]mos que não há risco de atualização da dívida conforme acima mencionado.

(b) **Identificamos a necessidade de ajuste na segregação de curto e longo prazo,** entretanto, Vide Ajuste WP 02. Esse ajuste ocorre por que a Administração (sic) da Sociedade (Sr. Rita) entende que somente deve ser reconhecido no circulante as 4 parcelas pendente de pagamento. Conforme resposta de circularização do banco reconhece a dívida das 24 parcelas.

Conclusão

Com em nossos exames e procedimentos, exceto os ajuste[s] identificamos acima descritos, **concluimos pela razoabilidade do saldo apresentado, exceto pelos ajustes identificados.** (sic)” (destacou-se)²⁸

²⁷ Doc. SEI 1087292, p. 33.

²⁸ Doc. SEI 1087300.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

40. Tal discordância, vale destacar, refere-se a um valor que supera a materialidade estabelecida pela própria Grant Thornton ao longo de seus trabalhos (R\$4.651.000). Afinal, conforme o papel de trabalho, o valor integral da dívida deveria ser reclassificado para o passivo circulante, tendo em vista o que fora acordado no plano de recuperação judicial da Companhia.

41. Diante dessa distorção²⁹, o auditor deveria ter solicitado sua correção, como requer o item 8 da NBC TA 450³⁰.

42. Além disso, ainda que os Acusados tenham concordado com a argumentação da Companhia quanto à classificação do saldo devido ao banco, não me parece que haja evidências suficientes para afastar a tese acusatória. Isso porque a única informação trazida aos autos a respeito da classificação do valor devido era que “*inexistiram pagamentos no exercício e nem a possibilidade de pagamentos futuros (sic)*”³¹, o que não afasta a observação inicial dos Acusados de que o banco poderia cobrar o valor base da dívida atualizado no caso de inadimplência.

43. Tampouco os socorre o argumento de que a referida classificação vem sendo adotada ao longo dos anos pela Companhia, sem que haja questionamentos por parte de outros auditores. Isso porque a questão que se impõe neste PAS não é propriamente a contabilização do saldo devido pela Eucatex, mas a conduta do auditor ao longo dos trabalhos relativos às Demonstrações Financeiras. Neste sentido, uma vez identificada a distorção, cabe ao auditor adotar os procedimentos previstos nas normas contábeis. Nada impede, evidentemente, que ao final dos trabalhos, se conclua pela inexistência da distorção inicialmente identificada, mas, para se eximir de sua responsabilidade, isso deve ser devida e diligentemente documentado.

²⁹ O item 4 da NBC TA 450 define distorção da seguinte forma: “Distorção é a diferença entre o valor, classificação, apresentação ou divulgação de um item informado nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Distorção pode ser decorrente de erro ou fraude (item A1).”

Quando o auditor expressa uma opinião sobre se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as distorções também incluem aqueles ajustes de valor, classificação, apresentação ou divulgação que, no julgamento do auditor, são necessários para que as demonstrações contábeis estejam apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes.”

³⁰ “8. O auditor deve comunicar tempestivamente ao nível apropriado da administração todas as distorções detectadas durante a auditoria, a menos que seja proibido por lei ou regulamento (NBC TA 260 – Comunicação com os Responsáveis pela Governança, item 7). O auditor deve requerer que a administração corrija essas distorções (ver itens A7 a A9).”

³¹ Doc. SEI 1087292, p. 31.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

44. Como os Acusados não realizaram a comunicação relativa à distorção identificada durante seus trabalhos e tampouco lograram demonstrar o que os teria levado a superar a conclusão exposta no papel de trabalho, concordo com a Acusação com relação à inobservância da NBC TA 450.

45. Ademais, como se tratava, na opinião do auditor, de uma deficiência no procedimento contábil da entidade auditada, os Acusados deveriam ter incluído, em seu relatório circunstanciado, a necessidade de ajuste na contabilização do saldo devido pela Companhia ao Deutsche Bank. Diante disso, entendo que restou caracterizada a infração ao art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999 neste caso.

Ativos biológicos

46. A quarta irregularidade indicada no termo de acusação diz respeito a diferenças entre as premissas adotadas pela Companhia e aquelas empregadas pelos Acusados para o cálculo do valor justo de determinados ativos biológicos da Eucatex. De acordo com um papel de trabalho do auditor, além de discrepâncias na taxa diferencial de inflação, não teria sido possível validar com segurança as premissas para redução dos custos com plantio e arrendamento, consideradas pela Companhia para o ano de 2015 – o que configuraria inobservância ao item 8, alínea (c), subitens (iv) e (v), da NBC TA 540³².

47. A diferença entre os valores apresentados pela Eucatex, comparativamente ao que foi validado pelo auditor, seria de aproximadamente R\$ 39.839.000,00, sem considerar a madeira serrada em seus fluxos, e cerca de R\$ 23.482.000,00, caso a madeira serrada fosse considerada. Essa divergência entre os dois cálculos (de 10,8%, sem madeira serrada, e 6,39%, com madeira serrada) seria relevante na visão da Acusação³³, e estaria acima do critério de materialidade definido pelo próprio auditor (R\$4.651.000,00).

³² “8. Na execução de procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas para obter entendimento da entidade e de seu ambiente, incluindo o controle interno da entidade, conforme exigido pela NBC TA 315, itens 5, 6, 11 e 12, o auditor deve obter entendimento dos itens abaixo para fornecer uma base para identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante nas estimativas contábeis (ver item A12): (...) (c) como a administração elabora as estimativas contábeis e o entendimento dos dados em que elas estão baseadas, incluindo (ver itens A22 e A23): (...) (v) se houve ou deveria ter havido mudança nos métodos do período anterior para elaborar as estimativas contábeis e, em caso afirmativo, por quê (ver item A37); e (vi) se a administração avaliou o efeito da incerteza de estimativa e, em caso afirmativo, como avaliou esse efeito (ver item A38).”

³³ Neste sentido, o Relatório de Inspeção concluiu que: “o valor do Ativo biológico registrado pela Eucatex no Balanço Patrimonial Consolidado encerrado em 31.12.2015 foi de R\$ 383.807 (milhares de reais). Nosso entendimento é que as diferenças apuradas na avaliação do valor justo do ativo biológico (de R\$ 39.839 mil, sem madeira serrada em seu fluxo, e a diferença de R\$23.482 mil considerando a madeira serrada), e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

48. Além disso, a Grant Thornton teria manifestado seu entendimento no sentido de que o valor justo da madeira retirada, em estágio de secagem, não deveria ser adicionado ao cálculo do valor justo do ativo em cultivo (isto é, não deveria contar como parte do ativo biológico da Companhia), ao contrário do que fez a Eucatex em seus cálculos. Diante disso, a Acusação concluiu que o auditor deixou de analisar a distorção identificada de acordo com o disposto nos itens 4 a 6 e 8 a 13 da NBC TA 450.

49. Na visão dos Acusados, no entanto, as normas contábeis foram observadas. Em sua defesa, alegam que as incertezas relacionadas à redução de custos foram precificadas na taxa de desconto e apenas apontaram as dificuldades relacionadas à validação dos cálculos para garantir a transparência. De todo modo, ao final, concluíram que o valor do “ativo biológico se encontrava dentro de um intervalo de razoabilidade, considerado sua subjetividade de cálculo”³⁴.

50. Ocorre que, ao se analisar o papel de trabalho relativo à revisão dos cálculos de ativos biológicos da Nova Prisma Agro-Florestal Ltda., é possível notar uma diferença significativa entre os valores atribuídos pela Companhia em relação àqueles encontrados pela Grant Thornton:

De acordo com as análises, a serem citadas ao decorrer neste (sic) documento, a conclusão obtida é de que a diferença entre os valores apresentados pela Eucatex em comparação ao validado pela Grant Thornton – salvo satisfeitas as hipóteses apresentadas na página 11 – custos e despesas operacionais – apresenta uma diferença a menor em 3,15%*, conforme expresso no quadro a seguir:

| | |
|--|----------------|
| (=) Total F.C.D. – Grant Thornton | 371.730 |
| (=) Total F.C.D. – Eucatex | 383.807 |
| Diferença | (12.077) |
| Margem | -3,15% |

*A diferença entre os valores encontrados se devem (sic) à diferença entre as taxas de descontos utilizadas pela Grant Thornton e Eucatex (em maiores detalhes na página 11)

Como observação a diferença entre os resultados obtidos, seguindo as premissas de reconhecimento para o ativo biológico a Grant Thornton não considera, ao contrário da Eucatex o valor justo da madeira já retirada em estágio de secagem em adição ao valor justo para o ativo em cultivo. Assim para efeito demonstrativo é expressa a seguir a diferença entre

também as premissas de cálculos utilizados pela Eucatex em comparação com os utilizados pela equipe de Advisory – Corporate Finance, deveriam ser alvo de comentários pela auditoria no Relatório de Procedimentos Contábeis e Controles Internos” (doc. SEI 0936788, p. 116).

³⁴ Doc. SEI 1087292, pp. 38-39.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

as avaliações não considerando o cálculo de do ativo madeira serrada no valor justo avaliado pela Eucatex:

Tabela 2

GRANT THORNTON x Eucatex (Eucatex sem Madeira Serrada)

| | |
|-----------------------------------|----------|
| (=) Total F.C.D. – GRANT THORNTON | 371.730 |
| Total F.C.D. – Eucatex | 383.807 |
| (-) Madeira Serrada | (12.077) |
| (=) Total F.C.D. - Eucatex | 367.450 |
| Diferença | 4.280 |
| Margem | 1,15% |

(doc. SEI 0936788, pp. 191-192)

51. Mais adiante, o documento traz afirmação no sentido de que não foi possível validar com segurança as premissas para a redução de custo com plantio e arrendamento, como se vê abaixo:

Em (sic) última tabela de resultados, é salientada a significativa redução entre os anos de 2015 e 2014 dos custos com plantio e arrendamento, apesar de as áreas em estágio de de próprias (sic) e arrendamento não apresentarem mudanças significativas entre os anos. (....)

Considerando a tabela 3, a tabela 4 a seguir considera para demonstração o cenário onde as margens de custo com plantio e arrendamento são mantidas de acordo com as margens consideradas para o ano de 2014. **Esta simulação é apresentada em função de não haver sido possível validar com segurança as premissas para essas reduções.** Com isso (sic) considerando essa última condição, as diferenças entre o valor justo da Eucatex e Grant Thornton são:

Tabela 4

Grant Thornton x Eucatex

| | |
|-----------------------------------|----------|
| (=) Total F.C.D. – Grant Thornton | 343.968 |
| (=) Total F.C.D. - Eucatex | 383.807 |
| Diferença | (39.839) |
| Margem | 10,38% |

Tabela 4a

Grant Thornton x Eucatex

| | |
|-----------------------------------|----------|
| (=) Total F.C.D. – Grant Thornton | 343.968 |
| Total F.C.D. – Eucatex | 383.807 |
| (-) Madeira Serrada | 16.357 |
| (=) Total F.C.D. - Eucatex | 367.450 |
| Diferença | (23.482) |
| Margem | 6,39% |

(doc. SEI 0936788, p. 193, destacou-se)

52. A despeito da afirmação destacada acima, os Acusados não apresentaram nenhum documento adicional que pudesse lhes dar o conforto necessário quanto às premissas da Companhia. Em sua defesa, simplesmente alegam que “*mesmo com os erros apresentados e recalculados pela Peticionária e as incertezas quanto aos resultados das*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*premissas definidas pela administração da Companhia, foi possível concluir que o ativo biológico se encontrava dentro de um intervalo de razoabilidade, considerando sua subjetividade de cálculo*³⁵.

53. Tal justificativa não é suficiente para afastar a tese acusatória. A meu ver, os Acusados não obtiveram segurança razoável a respeito das premissas utilizadas, especialmente em relação aos custos de plantio e arrendamento.

54. Além disso, como se pode notar no papel de trabalho transcrito acima, existia uma divergência, entre o auditor independente e a Companhia, com relação ao cálculo do valor justo para o ativo da madeira em estágio de secagem, à luz do que dispõe o CPC 29 – Ativos Biológicos e Produto Agrícola³⁶. Nada obstante, os Acusados ignoraram a distorção identificada, o que contraria a regulamentação aplicável.

55. Por esses motivos, entendo que ficou configurada a inobservância ao item 8, alínea (c), subitens (iv) e (v), da NBC TA 540 e aos itens 4 a 6 e 8 a 13 da NBC TA 450.

Inconsistências de dados e informações

56. A quinta irregularidade apontada pela Acusação está relacionada a inconsistências encontradas nos papéis de trabalho do auditor independente que prejudicariam o entendimento da época e da extensão dos procedimentos de autoria efetuados e, portanto, configurariam descumprimento ao disposto no item 8 da NBC TA 230³⁷. Para os

³⁵ Doc. SEI 1087292, p. 39.

³⁶ O item 3 do referido CPC dispõe o seguinte: “Este Pronunciamento deve ser aplicado para a produção agrícola, assim considerada aquela obtida no momento e no ponto de colheita dos produtos advindos dos ativos biológicos da entidade. Após esse momento, o CPC 16 – Estoques, ou outro Pronunciamento Técnico mais adequado, deve ser aplicado. Portanto, este Pronunciamento não trata do processamento dos produtos agrícolas após a colheita, como, por exemplo, o processamento de uvas para a transformação em vinho por vinícola, mesmo que ela tenha cultivado e colhido a uva. Tais itens são excluídos deste Pronunciamento, mesmo que seu processamento, após a colheita, possa ser extensão lógica e natural da atividade agrícola, e os eventos possam ter similaridades”.

Além disso, o CPC apresenta uma tabela que fornece exemplos de ativos biológicos, produtos agrícolas e produtos resultantes do processamento depois da colheita. Nela, “plantação de árvores para madeira” é classificada como “ativo biológico”, enquanto “árvore cortada” é um exemplo de “produto agrícola” e “tora, madeira serrada” são exemplos de “produtos resultante do processamento após a colheita”.

³⁷ “8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11).” (cf. aprovada pela Resolução CFC nº 1.206, de 27.11.2008).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Acusados, entretanto, os trabalhos de auditoria foram realizados de forma diligente, de modo que os equívocos de digitação não invalidam os procedimentos por eles adotados.

57. A meu ver, os diversos erros apontados pela área técnica revelam a falta de zelo do auditor independente com os papéis de trabalho e, em determinados casos, dificultam o entendimento da época e da extensão³⁸ dos procedimentos de auditoria realizados, o que contraria o item 8 da NBC TA 230.

58. Ocorre que, para os Acusados, as inconsistências apontadas pela Acusação não impactam as conclusões dos trabalhos de auditoria. No mesmo sentido, ressaltam que caberia ao auditor documentar os processos significativos de auditoria e, por isso, as normas aplicáveis se preocupam com “*assuntos significativos*”³⁹, conforme os itens A6 e A7 da NBC TA 230.

59. Já tive a oportunidade de me manifestar, em processo sancionador anterior, sobre as atribuições dos auditores independentes e a importância dos papéis de trabalho, sobretudo para demonstrar o cumprimento dos deveres que lhes são impostos pela regulamentação⁴⁰. Afinal, é por meio desses documentos que se pode analisar sua conduta ao longo dos trabalhos executados e avaliar se foram empregadas todas as medidas que se poderia razoavelmente esperar de um profissional especializado no desempenho de suas funções – daí a importância de os auditores documentarem adequada e suficientemente seu processo de análise.

60. Como ressaltei no PAS CVM nº 19957.008057/2016-51, j. em 31.07.2018:

“O conteúdo dos papéis de trabalho dos auditores independentes permite melhor entendimento de aspectos importantes do processo de análise das demonstrações financeiras, como por exemplo os esforços empreendidos por tal prestador de serviço com o intuito de identificar possíveis inconsistências ou falhas na contabilização de dados, bem como a adequação dos meios escolhidos pelo auditor.

Uma vez que em tais documentos deve constar o que o auditor fez ou deixou de fazer, em benefício do próprio auditor, de seu cliente e do mercado, sua leitura permite ao regulador entender se o auditor analisou adequadamente as informações prestadas, se solicitou maiores detalhes a respeito de fatos mal explicados, se questionou a administração a respeito de determinada forma de contabilização, se discordou da administração, expondo os motivos para tanto, ou se ficou inerte frente a sinais de alerta.”

³⁸ Neste sentido, o termo de acusação destaca que (i) “os slides de números 29, 30, 33, 42, 45, 53, 56, 69, 78,79 não foram atualizados integralmente para o exercício de 2015”; (ii) “o entendimento do ciclo de Receitas utiliza dados referentes a 2013 e 2014”; (iii) “o slide 1 apresenta inconsistência na data de emissão do documento” (§47 do termo de acusação).

³⁹ Doc. SEI 1087292, p. 41.

⁴⁰ Quanto às finalidades da documentação de auditoria, cf. o item 3 da NBC TA 230 (R1).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

61. Neste sentido, a NBC TA 230, conforme redação vigente à época, determinava que a documentação de auditoria deve fornecer “*registro suficiente e apropriado do embasamento do relatório do auditor*” e “*evidências de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas e as exigências legais e regulamentares aplicáveis*” (item 5 da NBC TA 230).

62. Ainda que a norma contenha disposições específicas sobre a documentação de assuntos e julgamentos profissionais significativos (itens A8 a A11), não me parece que esta se limite a exigir apenas a documentação de “*assuntos significativos*”, como defendem os Acusados. E nem poderia ser diferente, uma vez que o próprio caminho percorrido pelo auditor para concluir que determinado assunto é significativo deve estar devidamente fundamentado e evidenciado por meio de seus papéis de trabalho⁴¹.

63. No presente caso, as inconsistências apontadas pela Acusação referem-se a documentos relevantes para o planejamento e a execução dos trabalhos de auditoria relativos às Demonstrações Financeiras⁴², e, como já dito, podem dificultar o entendimento da época e da extensão dos procedimentos de auditoria.

64. Aliás, os próprios Acusados reconhecem que caberia melhorar a qualidade de alguns dos papéis de trabalho produzidos. Em uma de suas interações com a área técnica, por exemplo, a Grant Thornton, ao se referir a um dos documentos mencionados no termo de acusação⁴³, afirmou o seguinte:

“Entretanto, no “*Summary of Significant matter*” da ferramenta Voyager (nosso sistema de auditoria) o mesmo permaneceu como risco de forma indevida, já que no próprio texto

⁴¹ Neste sentido, ao analisar o PAS CVM nº RJ2017/5779, de minha relatoria, em 10.03.2020, ressaltei que: “a extensão da documentação a ser produzida pelo auditor independente é uma questão de julgamento profissional. Seja como for, sua decisão deve ser devidamente documentada, pois tanto o julgamento profissional dos auditores quanto a suficiência (quantidade) e adequação (qualidade) da evidência da auditoria são essenciais para a correta condução dos trabalhos, bem como para a sustentação da opinião e do relatório do auditor. Logo, falhas na documentação que, por exemplo, impossibilitem identificar o caminho percorrido pelo auditor para se chegar a determinado resultado são passíveis de condenação pela CVM.”

⁴² A Acusação destaca inconsistências nos seguintes documentos: (i) “4.1 Eucatex 31_12_2015.ppt”, uma apresentação que reflete todo o planejamento de auditoria relativo às Demonstrações Financeiras; (ii) “6.5 – Memorando de Receitas – Eucatex S.A. 21.12.2015.doc.”, que trata do reconhecimento de receitas de vendas da Companhia; (iii) “19.1 Eucatex S.A SSM Auditoria 31_12_2015.ppt”, uma apresentação que aborda assuntos considerados significativos durante a auditoria (o título da apresentação, vale destacar é: “Agenda de Assuntos Significativos– Auditoria do exercício findo em 31 de dezembro de 2015”); e (iv) “16.1 – WP – Tie-Out – DF 2015.xls”, documento que teria por objetivo analisar “se todas as informações divulgadas foram base de nossas análises em 31.12.2014” (sic).

⁴³ A Grant Thornton referia-se ao documento “4.1 Eucatex 31_12_2015.ppt”, juntado aos autos deste PAS como doc. SEI 1087293.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

descrevemos os riscos fazendo referência ao exercício de 2012. Entendemos que tal papel de trabalho deve ser melhorado, visando deixarmos claro este assunto, visando não resultar em entendimento dubio sobre o referido.”⁴⁴

65. De toda forma, e sem desconsiderar a importância da elaboração diligente dos papéis de trabalho, a falta de cuidado dos Acusados com a documentação produzida neste caso, embora seja reprovável, não apresenta, no meu entendimento, materialidade delitiva suficiente para ensejar a aplicação de penalidades administrativas. A meu ver, tal irregularidade, se considerada de forma isolada, sequer resultaria na formulação de um termo de acusação, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 6.385/1976, e do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Instrução CVM nº 607/2019. Por este motivo, concluo pela absolvição dos Acusados com relação à alegada inobservância ao item 8 da NBC TA 230.

Falhas na comunicação de deficiências significativas

66. Por fim, a Acusação sustenta que (i) não foi possível confirmar o envio do relatório circunstanciado à administração da Eucatex, tendo em vista a ausência de comprovação nos papéis de trabalho; e (ii) o referido relatório deveria informar uma deficiência apontada no documento “4.6 – *Summary of Control Deficiencies*”⁴⁵.

67. Os Acusados, por sua vez, alegam que (i) a administração da Companhia teve acesso ao relatório circunstanciado; (ii) a regulamentação vigente não exige o arquivamento de documento que comprove o recebimento do relatório; e (iii) apenas as deficiências significativas foram relatadas no relatório circunstanciado, o que não era o caso da suposta deficiência apontada pela área técnica, a qual teria sido devidamente analisada pelo auditor.

68. A controvérsia relacionada ao envio do relatório circunstanciado à administração da Eucatex foi objeto de pedido de produção de provas dos Acusados, parcialmente deferido em 29.04.2021⁴⁶, tendo a Companhia sido intimada a se manifestar sobre o recebimento do documento⁴⁷.

⁴⁴ Doc. SEI 0936788, p. 138.

⁴⁵ A Acusação refere-se à seguinte deficiência: “*The process should be supported bu comprehensive polices and procedures*”, referente ao processo “*Record standard, recurring and consolidating jornal entries*” (cf. §57 do termo de acusação).

⁴⁶ Doc. SEI 1249373.

⁴⁷ Doc. SEI 1253110.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

69. Em sua resposta, a Eucatex afirmou que sua administração recebeu o referido relatório⁴⁸. Com relação ao Conselho Fiscal, a Companhia informou que não possui evidências de que o documento foi encaminhado ao órgão de fiscalização⁴⁹. No entanto, a redação do inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/1999, vigente à época, exigia o encaminhamento do relatório circunstanciado ao Conselho Fiscal apenas quando solicitado pelo órgão⁵⁰, e a Acusação em nenhum momento demonstrou que tenha sido feita tal solicitação aos Acusados.

70. Além disso, os Acusados juntaram aos autos trocas de *e-mails* com questionamentos dos membros do Conselho Fiscal sobre os trabalhos de auditoria realizados pela Grant Thornton⁵¹ e, na ata de reunião do Conselho Fiscal da Eucatex, realizada em 09.03.2016, consta que os conselheiros tiveram acesso à documentação relativa às Demonstrações Financeiras.

71. Diante desse conjunto probatório, não vejo nos autos elementos suficientes para fundamentar uma condenação em face dos Acusados em sede de processo administrativo sancionador.

72. Tampouco me parece procedente o argumento da Acusação de que o relatório circunstanciado deveria informar a suposta deficiência de controles internos, relacionada aos procedimentos de consolidação das demonstrações financeiras da Eucatex. Isso porque, em papel de trabalho juntado aos autos, consta que tais procedimentos foram revisados e considerados adequados pelo auditor:

⁴⁸ Doc. SEI 1269353.

⁴⁹ Conforme relatado pela Companhia: “Com relação ao encaminhamento ao Conselho Fiscal não temos evidências que o mesmo tenha sido encaminhado diretamente pela auditoria externa, uma vez que o relatório não apresenta aspectos que foram considerados relevantes, porém, talvez seja possível que na ocasião tenha ocorrido o questionamento e a discussão por parte dos membros do Conselho Fiscal, o que também não foi formalizado na ata da reunião do conselho fiscal.” (doc. SEI 1269353).

⁵⁰ “Art. 25 (...) II - elaborar e encaminhar à administração **e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal,** relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada” (destacou-se). Apenas com a edição da Instrução CVM nº 591, de 26.10.2017 que o inciso II passou ter a seguinte redação: “II - elaborar e encaminhar à administração **e ao Conselho Fiscal,** relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos” (descou-se).

⁵¹ Cf. docs SEI 1087297, 1279930, 1279932, 1279942 e 1279951.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“O cliente realiza o procedimento de consolidação das demonstrações contábeis de forma não sistêmica, entretanto tais procedimentos de consolidação foram base de nossa revisão e considerados adequados sem ponto de controle a ser reportado.”⁵²

73. Assim, entendo que, com relação ao referido aspecto, não havia falha a ser reportada no relatório circunstanciado, como sustenta a Acusação.

74. Por esses motivos, julgo improcedente a acusação de violação ao art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999, por supostas falhas na comunicação de deficiências significativas de controles internos à administração da Companhia.

75. Ressalto, contudo, que não concordo com o argumento dos Acusados no sentido de que apenas deficiências significativas deveriam ser relatadas no relatório circunstanciado. O Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/nº 01/2016, divulgado à época dos trabalhos relativos às Demonstrações Financeiras, já era claro quanto à abrangência do documento, que deve, inclusive, segregar deficiências significativas daquelas não significativas⁵³. Posteriormente, tal entendimento veio a ser corroborado pela atual redação do inciso II do art. 25 da Resolução CVM nº 23/2021⁵⁴.

IV. Conclusão e dosimetria

76. Ao final de suas razões de defesa, os Acusados alegam que, em caso de eventual responsabilização neste PAS, não haveria que se falar em sanção de natureza grave.

77. O art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999, entretanto, traz rol taxativo dos dispositivos cujo descumprimento constitui infração grave (incluindo o art. 20) para os fins do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/1976, não dando margem à leitura

⁵² Doc. SEI 0936788, p. 212.

⁵³ “[A] obrigatoriedade de emissão do referido relatório circunstanciado ao final dos trabalhos, em qualquer hipótese, independentemente de terem sido, ou não, identificadas deficiências ou ineficácias no ambiente examinado. Ou seja, apesar de a norma profissional de auditoria independente que trata do tema (NBC TA 265) determinar a menção em relatório apenas das deficiências significativas, caso existam, o relatório circunstanciado requerido pela Instrução CVM nº 308/99 é mais abrangente, requerendo a emissão do relatório ao final de cada trabalho. Além disso, é importante frisar que referido relatório, em consonância com a citada norma profissional, deve segregar as deficiências significativas daquelas não significativas.”

⁵⁴ Conforme a redação dada pela Instrução CVM nº 591/2017: “II - elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos”. Vale destacar que, no âmbito da audiência pública SNC nº 01/2017, um dos participantes sugeriu que a palavra “significativa” fosse inserida na norma para qualificar as deficiências ou ineficácias mencionadas no dispositivo. A sugestão, no entanto, não foi acatada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pretendida pelos Acusados, sob pena de transformar em letra morta a inclusão do art. 20 naquele rol⁵⁵.

78. De toda forma, o fato de o art. 37 prever que o descumprimento da regra do art. 20 é uma hipótese de infração grave não impede uma análise da conduta dos Acusados no momento de aplicação da penalidade, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade⁵⁶. Justamente por isso, em diversos casos, o Colegiado aplicou a penalidade de multa, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, ao invés das penalidades mais gravosas (previstas nos incisos IV a VIII do mesmo dispositivo) que poderiam ser impostas⁵⁷.

79. Por esse mesmo motivo, parece-me descabida a alegação de que haveria violação à regra do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro⁵⁸ – afinal, no momento da definição da dosimetria da pena, ao realizar o juízo de razoabilidade e proporcionalidade, também são levadas em consideração as consequências práticas da decisão. Ademais, esta decisão não se fundamenta em “valores jurídicos abstratos”, mas na análise de todos os elementos, de fato e de direito, relacionados ao caso concreto.

80. Feitos esses esclarecimentos, passo à dosimetria da pena. Para sua fixação, levarei em consideração a ausência de antecedentes dos Acusados e o fato de que as falhas reconhecidas no presente voto não acobertaram fraudes contábeis.

81. Diante do exposto, proponho, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976:

⁵⁵ Cf., neste sentido, o PAS CVM nº RJ2018/6843, relator Presidente Marcelo Barbosa, j. 12.11.2019 e o PAS CVM nº RJ2015/13127, relatora diretora Flávia Perlingeiro, j. 20.08.2019.

⁵⁶ Neste sentido, vale destacar o entendimento do Colegiado no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/13670, relator diretor Gustavo Gonzalez, j. em 06.03.2018: “o art. 37 da Instrução CVM nº 308/99 qualifica como infração grave o descumprimento do art. 20 daquele mesmo normativo, que, como visto, formaliza o dever dos auditores independentes de atuar em conformidade com as normas do CFC e do IBRACON. Tais normas são bastante abrangentes e incluem obrigações cujo potencial ofensivo é bastante variado, razão pela qual o Colegiado deve, em seu exercício de dosimetria, avaliar se a infração verificada no caso concreto se reveste efetivamente de materialidade que justifique a aplicação de alguma das penalidades que, nos termos da lei, são restritas às infrações de maior gravidade”.

⁵⁷ Cf. PAS CVM nº RJ2005/9823, relator Presidente Marcelo Trindade, j. em 25.09.2006; PAS CVM nº RJ2014/4395, relator diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 11.08.2015; PAS CVM nº RJ2014/12058, relator diretor Pablo Renteria, j. em 25.10.2016; PAS CVM nº RJ2014/9399, relator diretor Henrique Machado, j. em 07.02.2017.

⁵⁸ “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) a condenação de **Grant Thornton Auditores Independentes** à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, ao deixar de observar os itens 4 da NBC TA 580, 10 e 12 da NBC TA 300, 4 a 6 e 8 a 13 da NBC TA 450 e 8, alínea “c”, subitens (iv) e (v) da NBC TA 540, e ao art. 25, inciso II, da mesma instrução; e
- (ii) a condenação de **Nelson Fernandes Barreto Filho** à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, ao deixar de observar os itens 4 da NBC TA 580, 10 e 12 da NBC TA 300, 4 a 6 e 8 a 13 da NBC TA 450 e 8, alínea “c”, subitens (iv) e (v) da NBC TA 540, e ao art. 25, inciso II, da mesma instrução.

82. Por fim, voto pela **absolvição** dos Acusados das acusações de inobservância dos itens 10 e 12 da NBC TA 300, pelas razões expostas nos §§23 a §27 deste voto, e do item 8 da NBC TA 230, conforme explicitado no §66 deste voto, além das acusações de infração ao art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999 especificamente com relação às imputações formuladas nos §§27 e 59 do termo de acusação.

É como voto.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021

Marcelo Barbosa

Presidente Relator